

IMPUGNAÇÃO DE ANPP HOMOLOGADO JUDICIALMENTE: COMENTÁRIOS CRÍTICOS AO *HABEAS CORPUS* N. 969.749/RJ, DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA^{253 254}

JUDICIAL REVIEW OF AN APPROVED NON-PROSECUTION AGREEMENT: CRITICAL COMMENTS ON HABEAS CORPUS NO. 969.749/RJ RENDERED BY THE SIXTH PANEL OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Bruno Augusto Vigo Milanez

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto de Direito Processual Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Editor-assistente da RBDPP. Advogado. *Instagram*: @advbrunomilanez. <https://orcid.org/0000-0002-9249-5148>
bruno.milanez@uerj.br

Vinicius Gomes de Vasconcellos

Doutor em Direito pela USP, com período de sanduiche na Universidad Complutense de Madrid, Espanha, e de pós-doutoramento na UFRJ. Mestre em Ciências Criminais e Bacharel em Direito pela PUCRS. Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP). Professor doutor da Universidade de São Paulo (USP). Professor dos PPGs em Direito (mestrado/doutorado) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF) e da Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Pesquisador com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF, Brasil), financiado no Edital 05/2024 (Demanda Espontânea). Advogado. <https://orcid.org/0000-0003-2020-5516>
vinicius.vasconcellos@usp.br

RESUMO: Este artigo apresenta contrapontos críticos à decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 969.749, que entendeu pelo não cabimento de impugnação em face da decisão de homologação do acordo de não persecução penal. A partir de revisão bibliográfica, em oposição ao julgado, afirma-se que: (a)

por se tratarem de mecanismos penais, os acordos criminais, ainda que fortaleçam a autonomia das partes, não podem afastar o controle judicial, visto que cláusulas abusivas podem ser aceitas por diversos motivos, ou até mesmo inocentes consentirem com confissão, havendo pesquisas empíricas a indicar a

²⁵³ Artigo recebido em 11/07/2025 e aprovado em 30/09/2025.

²⁵⁴ Artigo desenvolvido no contexto de pesquisa realizada com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF, Brasil), no edital 05/2024 (Demanda Espontânea), e da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), no Programa de Apoio aos Novos Docentes (Portaria PRPI nº 1032/2025).

importância do fortalecimento do controle judicial, não somente pela homologação em primeiro grau; (b) todas as modalidades de acordo no processo penal brasileiro comportam mecanismos de impugnação e a inexistência de previsão legal de recurso específico em face da decisão de homologação do ANPP não obsta a sua impugnação mediante ações autônomas; (c) a boa-fé objetiva não representa, nem mesmo na seara civil-obrigacional, óbice abstrato à impugnação judicial de negócios jurídicos. A partir de dados estatísticos e análise de julgados pelo TJPR em apelação quanto a homologações de transações penais, constatou-se que: (d) os dados empíricos disponíveis para hipóteses análogas comprovam que a existência de mecanismos de impugnação não inibe a realização dos acordos, e, mesmo que fosse, é legítimo e recomendável desestimular acordos com cláusulas ilegais ou abusivas; (e) na prática, a impugnação dos acordos é exceção e não regra; (f) mesmo nestes casos excepcionais, o número de provimento das impugnações é expressivo, evidenciando que a homologação judicial nem sempre é garantia de que a avença está imune a ilegalidades.

PALAVRAS-CHAVE: acordo de não persecução penal; decisão de homologação; mecanismos de impugnação; Superior Tribunal de Justiça; controle de cláusulas.

ABSTRACT: This article offers critical counterpoints to the decision rendered by the Sixth Panel of the Brazilian

Superior Court of Justice (STJ) in Habeas Corpus No. 969.749, which held that no challenge may be brought against the judicial decision that approves a non-prosecution agreement (“acordo de não persecução penal”). Based on a literature review and in opposition to that ruling, the article asserts that: (a) although criminal agreements reinforce party autonomy, they remain criminal justice instruments and, as such, cannot be exempt from judicial oversight. Abusive clauses may be accepted by the defendant for various reasons, including coerced or uninformed consent, and empirical research underscores the need to strengthen judicial scrutiny, not limited to first-instance approval; (b) all forms of agreements within Brazilian criminal procedure admit the possibility of judicial challenge, and the lack of a specific statutory appeal against the approval of a non-prosecution agreement does not preclude its contestation through autonomous legal actions (as habeas corpus); (c) the principle of objective good faith does not, even in civil-contractual matters, constitute an abstract bar to judicial review of legal transactions. Drawing on statistical data and case law from the Paraná State Court of Appeals (TJPR) regarding appeals from the approval of “transações penais” (criminal settlements), the article further concludes that: (d) available empirical evidence in analogous cases demonstrates that the existence of judicial review mechanisms does not deter the agreements, and even if it did, discouraging agreements that contain

unlawful or abusive provisions is both legitimate and advisable; (e) in practice, challenges to agreements are the exception rather than the rule; (f) even in these exceptional cases, the rate of successful challenges is significant, revealing that judicial approval does not always ensure that the agreement is free from illegality.

KEYWORDS: non prosecution agreement; judicial oversight; appeal; Superior Tribunal de Justiça; judicial review of the agreement's conditions.

INTRODUÇÃO: CONTORNOS FÁTICOS E TESES DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* SOB N. 969.749/STJ

Em decisão recente, por ocasião do julgamento do *habeas*

corpus sob n. 969.749/RJ, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu, por unanimidade, ser incabível rediscutir judicialmente a decisão de homologação do acordo de não persecução penal. Trata-se de julgado que aborda tema em discussão nos Tribunais brasileiros, havendo manifestações em diversos sentidos, mesmo no âmbito do STJ. Embora existam casos em que ocorreu o controle de acordos penais após a homologação,²⁵⁵ e até mesmo uma súmula nesse sentido,²⁵⁶ verifica-se uma tendência à limitação de tal possibilidade.²⁵⁷

Na análise dos contornos fáticos que ensejaram a impetração do *writ* pela DPE/RJ, verifica-se que o paciente foi denunciado pelo MP/RJ, pois teria praticado conduta

²⁵⁵ Exemplificativamente, no HC 698.186, houve anulação de ANPP ao se reconhecer a insignificância do furto que era imputado ao investigado, sob o argumento de que “o acordo de não persecução penal, por si só, não é óbice ao reconhecimento da atipicidade material da conduta” (STJ, HC 698.186, decisão monocrática, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25.11.2021). Já no RHC 174.870, aplicou-se o princípio da insignificância a crime de sonegação fiscal, por ser o débito tributário inferior ao parâmetro jurisprudencial de vinte mil reais, também anulando-se o ANPP previamente aceito (STJ, RHC 174.870, decisão monocrática, rel. Min. Rogerio Schietti, j. 23.02.2023).

²⁵⁶ Súmula 667 do Superior Tribunal de Justiça: “Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.”

²⁵⁷ A Quinta Turma do STJ, em decisão unânime, também afirmou o não cabimento da impugnação – em caso no qual, após a

homologação do ANPP, a defesa questionou a decisão homologatória, ao fundamento de que a conduta seria atípica –, em acórdão assim ementado, na parte que importa ao presente artigo: “antes da alegação de atipicidade formal da conduta, houve oferecimento de proposta de ANPP que foi aceita pelo recorrente, na presença da defesa técnica, em audiência especialmente designada para tanto, oportunidade na qual foi homologada pelo Juízo competente. Nesse viés, comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.” (STJ, AgRg no RHC 196.094, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.9.2024).

enquadrável ao tipo do art. 311, § 2º, III, do CP (*adulteração de sinal identificador de veículo automotor*), na medida em que estaria transitando com uma motocicleta com placa de identificação coberta. Após o oferecimento da denúncia, o órgão do MP/RJ apresentou ao acusado proposta de ANPP – a qual foi aceita –, contemplando, entre as cláusulas do acordo, (i) perdimento da motocicleta com sinal adulterado, em favor da União, (ii) prestação de serviços à comunidade e (iii) prestação pecuniária.

Posteriormente à homologação do acordo, essas cláusulas foram questionadas em *habeas corpus* impetrado perante o TJ/RJ, sob os fundamentos da excessiva onerosidade e desproporcionalidade da avença. As teses de defesa podem ser assim resumidas: (a) a perda da motocicleta configura cláusula ilegal e excessivamente onerosa, pois o bem não configura produto ou proveito do crime e não seria confiscado nem com sentença condenatória; (b) a cumulação de prestação pecuniária e de serviços é desproporcional em relação aos fatos praticados; e, (c) o período de prestação de serviços comunitário foi reduzido em apenas 1/3, sem justificativa para que a redução temporal não incidisse no patamar máximo legal de 2/3.

A ordem foi denegada pela Corte Estadual, seguindo-se à unanimidade a posição do relator que ressaltou a impossibilidade de

impugnação de ANPP homologado judicialmente, pois “uma vez realizado e homologado o ANPP, não me parece razoável discutir, na via estreita do *habeas corpus*, a ilegalidade das referidas cláusulas, repito, aceitas pelo próprio paciente, sob pena de incorrer em *venire contra factum proprium*, em violação ao princípio da boa-fé objetiva”²⁵⁸.

Em face da decisão colegiada do TJ/RJ foi impetrado o HC n. 969.749, perante o STJ. A ordem foi denegada, sendo extraídos da ementa do julgado os seguintes fundamentos: (a) “uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório”; (b) “o *habeas corpus* não é a via adequada para rediscutir cláusulas de um acordo validamente celebrado e homologado, especialmente na ausência de flagrante ilegalidade”; (c) “a reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos”.

Expostos os fatos, a partir de revisão bibliográfica e levantamento de dados sobre recursos em face de homologações de transações penais, o presente artigo tem o escopo de apresentar contrapontos críticos aos fundamentos externados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Como visto, trata-se de discussão

²⁵⁸ TJ/RJ – HC 0058767-89.2024.8.19.0000, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Júnior, DJe 6.12.2024.

atual e em aberto, existindo julgados do STJ e do STF em ambos os sentidos, pelo cabimento do controle judicial em sede impugnativa após a homologação do acordo, ou não.²⁵⁹ Diante da relevância da questão para a estruturação de um sistema de justiça criminal negocial legítimo e limitado, respeitosamente pretende-se aqui destacar os principais pontos ao debate.

1. PREMISSAS QUANTO À IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JUDICIAL NA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

A justiça criminal negocial define-se como:

“(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício

ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.”²⁶⁰

No sistema brasileiro, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de leniência e o acordo de não persecução penal (ANPP) são mecanismos da justiça criminal negocial, pois se caracterizam como facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso.

A justiça negocial ocasiona a supervalorização de escolhas táticas durante o processo, afastando a determinação da sanção penal em razão do fato criminoso praticado e aproxima seus critérios à postura do acusado no transcorrer do seu julgamento e de suas decisões

²⁵⁹ Vale citar decisão monocrática de relatoria da Min. Daniela Teixeira, em que não houve agravo regimental, com contexto fático idêntico ao julgado pela 6ª Turma no HC 969.749. Houve a concessão da ordem, com a anulação da cláusula específica de perdimento da moto, ao reconhecer que “o veículo está regular, razão pela qual o perdimento de bem pactuado no ANPP constitui cláusula abusiva, desproporcional à gravidade do fato. A abusividade fica ainda

mais evidente porque o perdimento não poderia ser decretado sequer pelo Judiciário” (STJ, HC 973.828, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 25.2.2025).

²⁶⁰ VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*. 2ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 50. Sobre isso: ANDRADE, Flávio S. *Justiça Penal Consensual*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 57-60; GUINALZ, Ricardo. *Consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2019. p. 122-126.

relacionadas ao exercício da defesa²⁶¹. Segundo Gustavo Badaró,

“desloca-se a centralidade da legitimação do exercício do poder de punir de um instrumento cognitivo fundado no saber construído em contraditório, com o funcionamento de um mecanismo dialético de verificação e confronto entre tese e antítese, baseado na prova produzida que supere cada uma delas, para um modelo em que haverá apenas uma ‘verdade’ preestabelecida por uma escolha discricionária”.²⁶²

Conforme demonstrado, inclusive em pesquisas empíricas,²⁶³ “(...) os mecanismos negociais não são aplicados somente àqueles acusados que iriam ser condenados de qualquer modo em eventual julgamento por um júri, ou seja, o ‘problema dos inocentes’ não é excepcional, mas perene nas relações de poder que envolvem as negociações na justiça

criminal”.²⁶⁴ Como apontado por Albert Alschuler, “estudiosos que negam a possibilidade de condenação de inocentes por meio de acordos são excepcionalmente ingênuos ou completamente cínicos”²⁶⁵.

Além disso, “o sistema negocial é um método inerentemente irracional de administração da justiça e necessariamente destrutivo às relações entre cliente e advogado”²⁶⁶. Embora a assistência de defesa técnica seja essencial, isso “não garante invariavelmente a legalidade do acordo e a voluntariedade do consentimento do imputado”, pois “o fato de que o colaborador esteja sempre acompanhado por advogado não assegura, por si só, que inexistem nulidades ou vícios no procedimento negocial”.²⁶⁷ Portanto, os tribunais não podem deixar de analisar a efetividade da defesa técnica e eventuais nulidades nos acordos com o argumento de que, estando

²⁶¹ ALSCHULER, Albert W. The changing plea bargaining debate. *California Law Review*, n. 69, 1981. p. 657.

²⁶² BADARÓ, Gustavo H. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, BOTTINI (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 143.

²⁶³ DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 103, n. 1, maio 2012. p. 34; WILFORD, Miko, KHAIRALLA, Annmarie. Innocence and plea bargaining. In: EDKINS, Vanessa, REDLICH, Alisson (ed.). *A System of Pleas*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 132-150; DUCE, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile:

resultados de una investigación empírica. *Revista de Derecho (Coquimbo)*, v. 26, 2019.

²⁶⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 170.

²⁶⁵ ALSCHULER, Albert W. The changing plea bargaining debate. *California Law Review*, n. 69, 1981. p. 715 (tradução livre).

²⁶⁶ ALSCHULER, Albert W. The defense attorney's role in plea bargaining. *Yale Law Journal*, v. 84, n. 6, maio 1975. p. 1180. (tradução livre).

²⁶⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G.; SENEDESI, João Pedro T. A. Colaboração premiada e defesa técnica: a crise do direito de defesa na justiça criminal negocial. In: SANTORO, Antonio E. R.; MALAN, Diogo R.; MIRZA, Flávio (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 403-419.

acompanhado por advogada/o, sempre a decisão é voluntária e informada.

Embora atualmente ainda exista no Brasil um sistema limitado de justiça negociada em matéria criminal, visto que os acordos (ANPP e transação penal) podem impor somente penas não privativas de liberdade e não geram condenação formal, há forte tendência internacional e mesmo interna, com diversos projetos legislativos para expansão.²⁶⁸ Portanto, a adoção de uma visão restritiva do controle judicial sobre os acordos penais, sob o argumento de que hoje não há maior impacto, não pode ser admitida: além de o cenário atual acarretar riscos graves aos direitos individuais dos envolvidos, a expansão da justiça negociada é iminente e a posição agora adotada refletirá no sistema futuro.

Dados da realidade recomendam a necessidade de cautela e controle rigoroso dos acordos penais no Brasil. Primeiramente, tomando o exemplo da transação penal, inúmeros estudos indicam casos de violações a direitos e garantias fundamentais do acusado, distorcendo por completo as funções do processo penal.²⁶⁹ Conforme exposto por Vera de Almeida, em diversas das audiências observadas durante a realização de pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro, notou-se a pressão argumentativa exercida sobre o imputado para incentivar a anuência ao acordo, pois são rotineiros os aconselhamentos em tom de ameaça no sentido de que a melhor opção seria o aceite à transação e a afirmação de que o autor do fato iria “sofrer pena maior” em caso de recusa²⁷⁰.

²⁶⁸ Sobre a tendência de expansão da justiça criminal negocial, ver: NARDELLI, Marcella Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 14, n. 1, 2014; SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MARTINS NEIVA MONTEIRO, Eduardo. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024; DIVAN, Gabriel Antinolfi; SANTIAGO, Nestor Eduardo A. Acordo de Não Persecução Penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024.

²⁶⁹ Remete-se, especialmente, a: ALMEIDA, Vera R. *Transação penal e penas alternativas*. Uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais

Criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014; AZEVEDO, Rodrigo G. *Informalização da justiça e controle social*. São Paulo: IBCCrim, 2000; ANZILIERO, Dineia L. *Descaminhos da informalização da justiça penal no Brasil: entusiasmo e crise nos Juizados Especiais Criminais*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre; FULLIN, Carmen S. *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

²⁷⁰ ALMEIDA, Vera R. *Transação penal e penas alternativas*. Uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 151.

Quanto ao acordo de não persecução penal, pesquisas empíricas indicam uma tendência de fragilização do controle judicial. Nos termos da legislação (art. 28-A, CPP), o ANPP deve passar por homologação judicial, momento em que “o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade” (§ 4º), realizando, para tanto, audiência pública e oral. Além disso, “se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor” (§ 5º).

Além de adotar termos bastante abertos, tais dispositivos têm sido aplicados na prática de modos distintos²⁷¹. Por exemplo, há dados que indicam a não realização de audiência para controle do acordo, embora se trate de uma imposição legal, e certa

fragilidade do controle sobre a voluntariedade na prática judicial²⁷², além de disparidades entre cláusulas fixadas²⁷³. A partir de estudo sobre a compreensão de juízes e juízas sobre o controle a ser feito na homologação do ANPP, “observa-se uma tendência de fragilização desse controle”, o que se deve, “especialmente, à não realização de audiências, à postura pouco preocupada em assegurar informações adequadas para garantir a voluntariedade da pessoa imputada e ao controle insuficiente sobre a base fática para a homologação do negócio jurídico”.²⁷⁴ Além disso, quando realizada audiência, não há uma efetiva verificação da voluntariedade e da devida compreensão da pessoa sobre o acordo realizado.²⁷⁵

Portanto, os dados da realidade indicam que o controle judicial somente na homologação é insuficiente para a proteção efetiva dos direitos dos envolvidos e para a legitimação da justiça negociada no processo penal brasileiro. É evidente a potencialização de riscos de erros e

²⁷¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Fortalecendo vias para as alternativas penais*: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁷² Sobre isso: VASCONCELLOS, Vinicius G; PAZ, Camylla M. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 11, 2024.

²⁷³ SANTIAGO, Nestor A.; SOARES FILHO, Sidney; ROCHA LEITÃO, Iuri. Variações na

aplicação dos acordos de não persecução penal em Maracanaú/CE: um estudo de caso sobre a dosimetria da pena de prestação pecuniária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 3, 2024.

²⁷⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G; PAZ, Camylla M. O controle judicial sobre o acordo de não persecução penal: pesquisa empírica sobre a visão de juízes e juízas criminais de Goiânia/GO em 2024 (prelo).

²⁷⁵ Sobre isso: VASCONCELLOS, Vinicius G; PAZ, Camylla M. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 11, 2024.

abusos ao se vedar, abstratamente, a possibilidade de impugnação de cláusulas ilegais e abusivas, ou de acordos sem base fática mínima a indicar a ocorrência de um crime.

Por diversos motivos, uma pessoa inocente pode aceitar um acordo penal, ou mesmo, ainda que culpada, consentir com condições ilegais, abusivas ou desproporcionalidade. O argumento de que, se houver abuso, o imputado deve recusar o acordo e se defender no processo é reducionista, visto que, nesse caso, a pessoa irá se submeter ao risco de uma condenação injusta. Racionalmente ou por motivos passionais, pode haver a concordância com cláusulas ilegítimas impostas pela acusação, o que precisa ser passível de controle judicial.

2. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE RECURSO EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP NÃO É ÓBICE À IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS OU ABUSIVAS

Um dos argumentos centrais da decisão comentada consiste na inexistência de previsão legal expressa de recurso em face do ato jurisdicional que homologa o ANPP. No

microssistema estruturado pela Lei n. 12.964/19, inseriu-se a previsão de cabimento de Recurso em Sentido Estrito da decisão que “recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal” (art. 581, XXV, CPP). Contudo, de modo distinto do regramento da transação penal, em que há hipótese de apelação quanto à homologação do acordo (art. 76, § 5º, Lei 9.099/1995), não houve disposição expressa ao ANPP.

Ocorre que a possibilidade de impugnação de decisões na esfera penal, permitindo que atos jurisdicionais possam ser objeto de reapreciação por instância jurisdicional de hierarquia superior, é imperativo derivado do devido processo legal, que possui entre seus fundamentos o controle democrático das decisões, garantindo maior legitimidade ao exercício da jurisdição²⁷⁶.

No processo penal, esse controle é realizado por meio de recursos ou de ações autônomas de impugnação. Os recursos, por força da taxatividade, somente são admissíveis nas hipóteses expressamente previstas em lei²⁷⁷. Não havendo previsão do cabimento de recurso para impugnar decisões judiciais no

²⁷⁶ Para uma análise dos diversos fundamentos à existência de mecanismos de impugnação de decisões penais, cf.: CRUZ, Rogério Schietti. *Garantias Processuais nos Recursos Criminais*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2 e ss; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35 e ss; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 19 e ss; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao Recurso no Processo Penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 35 e ss.

²⁷⁷ Sobre a taxatividade recursal, cf.: GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S. *Recursos ... op. cit.*, p. 32; BADARÓ, G. H. *Manual ... op. cit.*, p. 83.

processo penal, tem-se admitido a utilização de ações autônomas de impugnação.

No campo das ações autônomas, o principal mecanismo manejado no processo penal, para fins de impugnação de decisões não passíveis de recurso – ou mesmo como sucedâneo recursal – é o *habeas corpus*, cabível tanto para fins *preventivos* como *liberatórios*²⁷⁸. Em vista de uma *doutrina brasileira do habeas corpus*, suas hipóteses de cabimento não se restringem à discussão a respeito da liberdade, mas igualmente a outros temas que tutelam de forma indireta ou remota o direito ambulatorial, a exemplo da justa causa para o processo ou discussões sobre ilicitude probatória²⁷⁹.

Estabelecido esse breve panorama, a questão que se coloca é saber se, no âmbito da justiça criminal negocial, existem – ou *devem existir* – mecanismos de impugnação das decisões que homologam os acordos e, mais especificamente, que permitam a impugnação da decisão homologatória do ANPP e de suas

cláusulas. A resposta é afirmativa, por diversas razões.

Em primeiro lugar, verifica-se que a legislação comporta a existência de recursos em face de decisões que homologam acordos no processo penal, como é o caso da regra do art. 76, § 5º, da Lei 9.099/95, que prevê a apelação em face da decisão que homologa a transação penal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O fundamento à existência do recurso reside exatamente no fato de que, mesmo tendo havido participação da defesa e do órgão do MP nas negociações, além da atuação jurisdicional no ato da homologação, ainda assim é possível que existam vícios de vontade, cláusulas ilegais, abusivas e/ou desproporcionais, que não tenham sido objeto de melhor filtragem pelo Poder Judiciário: “é possível que a transação penal tenha sido inquinada por vícios da vontade; ou que não tenham sido observados os requisitos legais, de modo que a correção poderá vir por força de apelação”²⁸⁰.

²⁷⁸ Tem-se percebido, nas últimas décadas, um movimento dos Tribunais Superiores no sentido da limitação do *writ* – notadamente quando sucedâneo recursal ou quando utilizado para a tutela indireta da liberdade de ir e vir –, através do que se convencionou denominar de “*jurisprudência defensiva*”. Sobre o tema, cf.: TORON, Alberto Zacharias. *Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 5ª ed. rev., atual e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 36-43; NUNES, Mariana M. Cabimento do *Habeas Corpus* e a Jurisprudência Defensiva do Supremo. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana

Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (Orgs.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 69-93.

²⁷⁹ Exemplos do cabimento de *habeas corpus* fora das hipóteses estritas de tutela direta da liberdade ambulatorial de ir e vir em: TORON, A. Z. *Habeas ... op. cit.*, p. 141-410.

²⁸⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei n. 9.099/95, de 26.09.1995*. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 171. No mesmo sentido: BITENCOURT,

Mesmo quando inexistente previsão legal expressa de recurso em face de decisão judicial homologatória dos acordos, tem-se admitido, para as mesmas finalidades de *filtragem de cláusulas ilegais, abusivas ou desproporcionais*, o manejo de ações autônomas para fins de impugnação do ato jurisdicional. É o caso da composição civil dos danos realizada entre autor e vítima dos fatos, no âmbito dos Juizados Especiais

Criminais. Em que pese a previsão legal de que a decisão homologatória do acordo seja irrecorrível (art. 74, *caput*, da Lei 9.099/95), admite-se sua impugnação via ação anulatória ou mandado de segurança²⁸¹.

Também no caso de decisão que acolhe a proposta de suspensão condicional do processo, em que pese a inexistência de recurso específico, tem-se entendido pela possibilidade de impugnação do ato jurisdicional

César Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. 2ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 91-92. Alguns defendem a possibilidade de que este recurso possa ser interposto pela vítima, quando discordar da proposta da transação penal. Neste sentido, cf.: CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. *Questões Controvertidas nos Juizados Especiais*. Curitiba: Juruá, 1997, p. 205-217. Há quem justifique o cabimento da apelação contra a homologação da transação penal com a perspectiva da redução das condições ofertadas no acordo homologado (KUEHNE, Maurício; FISCHER, Félix; Guaragni, Fábio André; JUNG, André Luiz Medeiros. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Curitiba, Juruá, 1996, p. 44) ou para discussão do *quantum* e do modo de execução das cláusulas (GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais*. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 158). Há quem busque limitar as hipóteses de cabimento do art. 76, § 5º, da Lei 9.099/95 para situações pontuais de “incompetência do juízo”, “desvinculação do órgão jurisdicional aos limites dados pelas partes e pelo ordenamento jurídico”, “ou ainda vícios que afetem a manifestação de vontade do réu”; nos demais casos, a aceitação da proposta homologada implicaria “renúncia antecipada à impugnação” (KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais*: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 252). No mesmo sentido, há quem afirme que “a aceitação da

proposta formulada pelo Ministério Público integralmente acolhida pelo Juiz em sua sentença após aceitação cabal do argüido e seu defensor retira o interesse de agir do recurso. Este, no entanto, será cabível sempre que, por exemplo; apurar-se em tempo o caso de não cabimento da proposta (art. 76, § 2º); defesa técnica com desempenho insuficiente na assistência à aceitação da proposta; não homologação da proposta nos estritos termos da aceitação, reduzindo ou ampliando a pena proposta aceita; nulidade do ato que tenha causado prejuízo etc.” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 614). Mesmo em relação às posições restritivas, observa-se que nenhuma delas admite que o recurso seja inadmissível em face de situações absolutamente ilegais, teratológicas ou desproporcionais.

²⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997, p. 76; GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S.; GOMES, L. F. *Juizados ... op. cit.*, p. 143. Na jurisprudência, como exemplos da discussão: TJ/MG – APC 50048644520218130479, Rel. José Eustáquio Lucas Pereira, DJ 12.9.2024; TJ/RS – AC 70043961192, Rel. Niwton Carpes da Silva, DJ 16.4.2013; TJ/PR – AP 0000691-44.2014.8.16.0182, Rel. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Rel. p/ Ac. Fernando Swain Ganem, J. 20.11.2014.

pela via de ação autônoma de impugnação (v.g. *habeas corpus*)²⁸².

A inexistência de previsão expressa não é, igualmente, óbice à impugnação de acordos de colaboração premiada, por meio de ações autônomas²⁸³. Trata-se, sem dúvidas, de questão amplamente debatida, especialmente em relação à possibilidade de impugnação por terceiros afetados (delatados).²⁸⁴ Embora a tendência inicial tenha sido no sentido do não cabimento,²⁸⁵ há diversos julgados em sentido distinto, discutindo a legalidade e o conteúdo de acordos de colaboração premiada em sede de *habeas corpus*.²⁸⁶

A mesma solução hermenêutica tem sido admitida na doutrina, em relação às decisões de homologação do ANPP. Nos casos de manifesta ilegalidade, teratologia, abuso de poder, vícios de vontade das partes,

desproporcionalidade etc., a decisão homologatória pode ser impugnada pela via das ações autônomas²⁸⁷. E como se viu acima, a posição não reflete propriamente uma inovação, mas construção dominante na casuística dos demais acordos no âmbito do processo penal.

O que se percebe, portanto, é que a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro consiste na possibilidade de impugnação das decisões judiciais que homologam acordos, seja pela via recursal, quando há previsão expressa, ou por meio de ação autônoma de impugnação, quando a lei não prevê recurso expresso em face da decisão homologatória. Assim, afasta-se o primeiro fundamento a justificar o não controle dos acordos penais.

²⁸² FIGUEIRA JÚNIOR, J. D.; LOPES, M. A. R. Comentários ... op. cit., p. 710-711.

²⁸³ Sobre a possibilidade de impugnação da colaboração premiada pelos delatados, cf.: CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40-43; ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 120.

²⁸⁴ VASCONCELLOS, V. G. *Colaboração premiada no processo penal*. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 135-144; DELORENZI, F. C.; CEOLIN, G. F. A impugnação da colaboração premiada pelo delatado na jurisprudência do STF: uma análise de seus fundamentos e elementos para uma compreensão penal do negócio jurídico. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, v. 6, p. 347-385, 2021.

²⁸⁵ STF, HC 127.483/PR, Trib. Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

²⁸⁶ STF, HC 151.605, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 20.3.2018; STF, HCs 142.205 e 143.427, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 25.8.2020. Recentemente, no STJ, discutindo a legalidade de acordos de colaboração premiada firmados por advogado/as: STJ, RHC 203.874/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.11.2024.

²⁸⁷ Síntese da questão em: VASCONCELLOS, V. G. *Acordo de Não Persecução Penal*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 227. Há quem defenda o cabimento do recurso de apelação em face da decisão que homologa o ANPP (BIZZOTTO, A.; SILVA, D. F. *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 156-157; MOREIRA, R. A. O acordo de não persecução penal. In: BEM, L. S.; MARTINELLI, J. P. (org.). *Acordo de Não Persecução Penal*. 4ª ed. Belo Horizonte – São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 228).

3. A PRETENSÃO DE PROTEÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA NÃO PODE BLINDAR A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ANPP

Outro fundamento presente no acórdão comentado reside na suposta violação à boa-fé processual objetiva – sob a perspectiva da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) – na conduta daquele que, assistido por advogado ou defensor público, negocia com o órgão do Ministério Público as cláusulas do acordo e, posteriormente à homologação judicial, ingressa em juízo questionando a decisão homologatória e/ou as cláusulas pactuadas.

Em sua gênese, a boa-fé objetiva funciona como critério de orientação e interpretação de relações interprivadas obrigacionais, tendo sido paulatinamente incorporada ao direito público, havendo quem afirme, ao âmbito processual, a existência de uma “boa-fé objetiva processual”, derivada de “uma cláusula geral processual”²⁸⁸.

Antes de se adentrar à discussão a respeito da boa-fé processual, é importante destacar que mesmo no âmbito das relações interprivadas obrigacionais, nas quais a ideia de boa-fé objetiva está bastante sedimentada e é largamente utilizada, impõe-se extrema cautela na delimitação semântica e na aplicação prática do conceito, evitando-se que a hipertrofia da cláusula implique voluntarismo interpretativo ou flexibilização à legalidade estrita:

“Não é possível (...) definir de modo abstrato e geral a boa-fé objetiva – expressão que abriga variados significados (...). Não é possível submeter a boa-fé a uma plana subsunção, sempre igual em todas as suas manifestações. Porém, ao mesmo tempo, não se pode utilizá-la como uma panaceia para todos os males da realidade (o que, na verdade, só serve para disfarçar o voluntarismo interpretativo). Não é possível, por fim, considerar – nos sistemas jurídicos fundados na tripartição dos poderes e funções estatais – que a boa-fé objetiva serve para substituir a lei (...)”²⁸⁹

²⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, out./dez. 2018, p. 179-180. Sobre os reflexos da boa-fé objetiva para além do direito privado, em relação aos limites de compartilhamento de provas na colaboração premiada em prejuízo do imputado colaborador, cf.: PRATES, Anamaria Barroso; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 177, a. 29, mar./2021, p. 55-57.

²⁸⁹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 25, 2003, p. 230-231. A polissemia da noção de boa-fé objetiva é destacada na doutrina: COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2001, p. 100-106. Luis Renato Ferreira da Silva destaca que a boa-fé objetiva, no âmbito das relações obrigacionais, pode ser incorporada na esfera do direito positivo de duas formas distintas e complementares, “tanto por uso de técnica legislativa concreta, criando regras determinadas nas quais se regulamenta uma situação jurídica com contornos de boa-fé, ou,

Em que pese a polissemia semântica e um certo grau de indefinição concreta, fato é que a boa-fé objetiva, no contexto das relações obrigacionais interprivadas, não apenas foi incorporada pela doutrina como igualmente se encontra positivada no art. 422, do CC/02: “os contratantes estão obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Na tentativa de se conferir contornos menos elásticos ao conceito, afirma-se de um modo geral que a boa-fé objetiva implica um dever de conduta orientado por padrões éticos, de honestidade, lealdade e correção. Trata-se de um mecanismo de interpretação e integração do direito das obrigações, do qual derivam deveres de *proteção* (os contratantes devem evitar, reciprocamente, a causação de danos à outra parte), *informação* (sobre as circunstâncias

relevantes para o atingimento do consenso) e *lealdade* (evitação de comportamentos desleais)²⁹⁰. Embora o intento de se conferir contornos concretos à boa-fé objetiva, fato é que mesmo no campo das relações interprivadas a ideia de prever um dever comportamental abstrato, orientado por padrões éticos, probos e leais acaba por desaguar no terreno axiológico-valorativo²⁹¹.

Estabelecidas essas considerações dogmáticas no campo do direito obrigacional, sabe-se que o art. 5º, do CPC/15 contempla explicitamente a boa-fé objetiva no direito processual civil, ao dispor que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”. Por outro lado, não há no CPP uma cláusula geral e aberta de boa-fé processual penal. Em que pese a ausência de dispositivo legal específico, há quem sustente – a partir de exegese de dispositivos constitucionais como o devido

então, pode consistir em um princípio veiculado por meio de uma (ou mais) cláusula geral.” (SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Princípios do Direito das Obrigações*. In: LOTUFO, Renan; NANINI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55).

²⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77. Em sentido análogo: MARTINS-COSTA, J. O direito privado como um ‘sistema em construção’ – as cláusulas gerais no projeto de Código Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Doutrinas Essenciais: obrigações e contratos*. v. I (Obrigações: estrutura e dogmática). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 218-226; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e

no Novo Código Civil (art. 113, 187 e 422). In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Renovar, 2005, p. 35-37.

²⁹¹ COSTA, M. J. A. *Direito ... op. cit.*, p. 96-97: “a consagração do princípio da boa-fé implica, como melhor se verificará, uma específica valoração jurisprudencial ético-jurídica para a solução do caso concreto.”; LÔBO, P. *Direito ... op. cit.*, p. 77: “A boa-fé objetiva (...) é medida diretiva para pesquisa da norma de decisão, da regra a aplicar no caso concreto (...) que será preenchida com a mediação concretizadora do intérprete-julgador.”. Ainda, cf.: COUTO E SILVA, Clóvis V. *A obrigação como processo*. 1ª ed. 8ª reimp. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 41-43.

processo legal e o contraditório, ou mesmo por analogia em relação ao CPC/15 – que a relação processual penal deve igualmente ser orientada pela boa-fé objetiva²⁹².

Nos limites do presente texto, não se pretende discutir se há ou não, no processo penal, um dever geral e abstrato de boa-fé objetiva, aplicável a todos os sujeitos processuais indistintamente. Ao menos em relação à pessoa imputada há diversas restrições, notadamente em face das garantias constitucionais da ampla defesa e da vedação à autoincriminação forçada (art. 5º, LV e LXIII, da CR/88).

Basta pensar, por exemplo, que em determinados espaços de ordem probatória, a exigência de um dever de observância à boa-fé esvaziaria tais direitos e garantias. Afinal, a amplitude semântica do significante boa-fé processual – que estabelece “um padrão esperado de conduta diante dos valores e da experiência de

determinada comunidade”, compreendendo “a fixação de um modelo de conduta leal”²⁹³ ou envolvendo a “prática de condutas probas, adequadas, coerentes, sem contradição, com um conteúdo ético mais acentuado”, “que evite a frustração de expectativas legítimas”²⁹⁴ – comportaria, no limite, interpretações a exigir do imputado um dever de falar a verdade ou mesmo de colaborar ativamente na produção de elementos probatórios, inclusive aqueles de teor incriminatório.

Não se está, por evidente, a negar que existam deveres de boa-fé ínsitos aos sujeitos no processo penal. Contudo, parece mais adequado, em face da legalidade, que esses deveres sejam definidos a partir de cominações normativas explícitas, que fixem o comportamento processual e estabeleçam sanções às violações ou descumprimentos aos deveres correlatos²⁹⁵.

²⁹² DIDIER JUNIOR, F. *Princípio...* op. cit., p. 180-182; CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2010, p. 207-235. Sobre o dever de cooperação previsto no CPC e sua aplicação ao processo penal, ver: MADURO, André Mirza. *Defesa penal cooperativa*. Brasília: Amanuense, 2025. Na jurisprudência, como exemplos da discussão: STF – HC 92.012, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27.6.2008; STF – HC 162.194, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.9.2018; STJ – HC 377.415, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.12.2016; STJ – RHC 34.932, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2.5.2014.

²⁹³ CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro. *Curso de Processo*

Civil. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 65.

²⁹⁴ FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2017, p. 40.

²⁹⁵ Em linhas gerais, essas previsões existem aos diversos sujeitos processuais e se encontram positivadas, independentemente de uma cominação abstrata sobre boa-fé processual. Assim, por exemplo: (a) o abandono processual pelo advogado, sem justo motivo, poderá ensejar responsabilização administrativa (art. 265, *caput*, do CPP); (b) o perito oficial que imotivadamente não aceitar a nomeação ou, aceitando o encargo, não atenda intimações, não compareça ao local da perícia na data indicada ou não apresente o laudo, sofrerá multa (art. 277, do CPP); (c) o acusado que intimida testemunha ou destrói

Mas ainda que se pudesse admitir a boa-fé objetiva no processo penal, como dever geral e abstrato de comportamento, restaria então indagar se esse dever obstará a impugnação das cláusulas e da decisão que homologa o ANPP, pela pessoa que inicialmente aderiu ao pacto celebrado com o Ministério Público. Em outros termos, a impugnação do ANPP pelo cidadão que aderiu às suas cláusulas implica em comportamento violador da boa-fé processual objetiva? A resposta é negativa, ao menos por quatro fundamentos.

Em primeiro lugar, desde um ponto de vista constitucional, a garantia de acesso ao Poder Judiciário, por meio do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CR/88), impõe que lesões ou ameaças de lesões a direitos não possam ser subtraídas da apreciação judicial. Portanto, a impugnação das cláusulas do ANPP ou da decisão que homologa o acordo, por meio de recurso (que nada mais é do que o prolongamento do direito de ação) ou de ação autônoma, configura, *prima facie*, o exercício regular de um direito.

Em segundo lugar, desde um ponto de vista convencional, o art. 8.2 h, da CADH, prevê o “*direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal*”.²⁹⁶ Ainda que a decisão homologatória do ANPP não contemple recurso explícito e não seja propriamente uma sentença condenatória, é inegável que a homologação do acordo implica restrições e condições a serem cumpridas pelo investigado ou acusado – em tudo análogas a reprimendas penais, ainda que não privativas de liberdade –, razão pela qual o preceito convencional comporta aplicação às decisões que homologam o ANPP, no sentido de se permitir que o ato jurisdicional e as cláusulas pactuadas possam ser revisitadas pelo Poder Judiciário mediante mecanismos de impugnação.

Sobre os dois aspectos acima destacados, não se nega que o direito de ação e o direito ao recurso possam ser limitados em situações excepcionais, vale dizer, não podem ser exercitados de forma abusiva ou com evidente má-fé. Porém, as produções dogmáticas sobre o

provas poderá ser preso cautelarmente (art. 312, do CPP); (d) se o acusado deliberadamente se oculta para não ser citado, impõe-se a citação com hora certa e, caso não compareça e não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 362, do CPP); (e) se o jurado não comparecer de forma injustificada à sessão ou retirar-se dela antes de ser dispensado pelo juiz presidente, será sancionado com multa (art. 442, do CPP); (f) o recurso interposto com má-fé não será admitido (art. 579, *caput*, do CPP); (g) o escrivão que não cumpre os atos determinados pelo juiz será multado e, na reincidência do comportamento, será suspenso por até 30 (trinta) dias (art. 799, do

CPP); (h) o retardamento imotivado do trâmite processual por magistrados ou integrantes do Ministério Público enseja desconto nos vencimentos e perda do cômputo dos dias excedidos em promoções e aposentadoria (art. 801, do CPP) etc.

²⁹⁶ Sobre o conteúdo do direito ao recurso no processo penal, a partir dos preceitos convencionais e da jurisprudência interamericana, ver: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao Recurso no Processo Penal*: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

assunto caminham no sentido de que o abuso do direito de ação e as situações de má-fé processual não são presumidas e, como regra, “o simples exercício deste direito [de ação], portanto, não pode configurar abuso”²⁹⁷. Ou seja, ainda que seja “indiscutível que o exercício incon siderado do direito de ação pode trazer consequências tão graves que nem mesmo a aplicação dos princípios da responsabilidade terá condições de recompor”, “o controle dos limites éticos da conduta processual das partes não pode ser visto como simples exercício de uma vontade íntima do julgador”²⁹⁸.

Portanto, a impugnação da decisão de homologação do ANPP, via de regra, deve ser compreendida como exercício constitucional e legítimo do direito de ação, sendo que o abuso desse direito ou a má-fé processuais, como fatores obstativos à reapreciação da decisão homologatória, devem ser comprovados, não servindo como argumento válido o mero exercício da faculdade impugnativa pelo investigado ou acusado. O abuso do direito ou a má-fé processual, para fins de obstar a apreciação da impugnação à decisão homologatória do ANPP, precisam ser comprovados e fundamentados em fatos outros que não a simples impugnação da decisão ou das cláusulas do acordo.

Ademais, em que pese a dificuldade em se estabelecer um rol

fechado de hipóteses de abuso de direito e má-fé processual, as construções sobre a matéria direcionadas ao processo civil – que ainda comportam adaptação para a reflexão no processo penal – evidenciam que em nenhum momento a impugnação de uma decisão de primeiro grau, como fundamento único, pode ser considerada conduta abusiva ou praticada com má-fé. No contexto, Rui Stocco sistematiza, em linhas gerais, os casos nos quais pode haver comportamento processual abusivo ou com má-fé, agrupando-os nos seguintes grandes eixos: (a) “[quando] a própria ação intentada é temerária, sem origem ou com suporte em fatos inexistentes ou diversos daqueles expostos”; (b) “também assume contornos de excesso a interposição de várias ações com o mesmo objeto ou a renovação de causa idêntica já decidida e com trânsito em julgado” ou (c) “a utilização do instituto do recurso para reiterá-lo indevidamente e *ad infinitum* com o só objetivo de procrastinar, de não cumprir ou de não pagar”²⁹⁹. Nenhuma das hipóteses abstratas acima delineadas se equipara, como parece sintomático, ao questionamento pontual das cláusulas de ANPP ou da decisão judicial que homologa o acordo.

E, mesmo quando formalizado o acordo, pode persistir o interesse impugnativo, visto que há potencial imposição de sanção em caso de

²⁹⁷ SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *Abuso de Direito Processual: uma teoria pragmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.

²⁹⁸ *Idem, ibidem*, p. 129-130.

²⁹⁹ STOCCO, Rui. *Abuso do Direito e Má-Fé Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

rescisão: “nos acordos previstos no ordenamento brasileiro, mesmo depois da entabulação pelas partes e da homologação judicial, há possibilidade de rescisão em certas hipóteses (por exemplo, em caso de inadimplemento), e a consequência disso será a retomada da investigação ou do processo penal – o que mantém em perspectiva o potencial de privação de liberdade”.³⁰⁰ Tal posição foi inclusive consolidada a partir da Súmula 667/STJ.

Em terceiro lugar, como anteriormente se afirmou, a aceitação do acordo pelo investigado ou acusado nem sempre implica verdadeira e genuína concordância com os seus termos – que inclusive podem ser ilegais, desproporcionais ou excessivos –, tratando-se, muitas das vezes, de um mero cálculo racional de evitação de um mal maior (pena decorrente de eventual sentença condenatória, possibilidade de reincidência etc.) em detrimento de um mal menor (acordo com cláusulas mais brandas). Em outros termos, nem sempre a aceitação formal do acordo representa uma aceitação real das suas cláusulas.

Em quarto lugar, nem mesmo no âmbito das relações obrigacionais interprivadas o questionamento judicial das cláusulas de um acordo implica, apenas a partir desse dado fático, reconhecimento de quebra da boa-fé objetiva. Assim, por exemplo, o questionamento dos juros de um contrato de financiamento residencial,

de automóvel ou de empréstimo bancário, em demanda de revisão de juros abusivos, ensejará, via de regra, uma decisão de mérito, reconhecendo-se a sua procedência (abusividade dos juros) ou a sua improcedência (não abusividade), mas não uma decisão de não conhecimento da demanda sem análise de mérito, por suposto comportamento contraditório e violação à boa-fé objetiva.

Por fim, em prol da proteção da lealdade e da cooperação, igualmente se pode argumentar que a negociação de cláusulas ilegais e abusivas pelo Ministério Público é ato que viola a boa-fé objetiva, de modo que o Judiciário precisa controlar a legitimidade dos mecanismos de justiça criminal negocial.

4. A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE IMPUGNAÇÃO DE ACORDOS INIBE OU REDUZ A SUA CELEBRAÇÃO? DADOS E ESTATÍSTICAS QUANTO À TRANSAÇÃO PENAL INDICAM QUE NÃO. ACORDOS COM CLÁUSULAS ILEGAIS E ABUSIVAS DEVEM SER INIBIDOS.

Um último argumento presente no acórdão comentado diz respeito ao fato de que a eventual possibilidade de impugnação de ANPP judicialmente homologado serviria como desestímulo à realização de acordos na esfera penal. A realização de pesquisa em situações análogas,

³⁰⁰ DE-LORENZI, Felipe C. O habeas corpus como instrumento de controle na justiça penal negociada: uma análise a partir da

jurisprudência dos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 203, ano 32, p. 333-362, jul./ago. 2024. p. 343.

porém, comprova o desacerto do argumento.

A comprovação de que a existência de mecanismos impugnativos não desestimula a celebração de acordos se baseia em dados empíricos, analisando-se as informações disponíveis a respeito da transação penal, que também ostenta natureza jurídica de acordo com efeitos penais e para a qual existe previsão explícita de recurso para fins de impugnação da decisão que a homologa.

Ao se analisar os dados disponíveis relativamente à atuação funcional do órgão do MP, o sítio oficial do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no *link* intitulado “Ministério Público – Um Retrato”³⁰¹, fornece diversos dados a respeito da atuação do *parquet* em relação às transações penais.

Especificamente em relação ao Ministério Público Federal, é possível extrair as seguintes informações: (a) ano de 2016: 239 transações penais, 406 promoções de arquivamento e 296 denúncias; (b) ano de 2017: 226 transações penais, 379 promoções de arquivamento e 204 denúncias; (c) ano de 2018: 166 transações penais, 376 promoções de arquivamento e 211 denúncias.

Em números percentuais, considerando-se o total de arquivamentos, propostas de transação penal e oferecimento de

denúncias, verifica-se que o total de transações penais ofertadas foi de aproximadamente 25% (2016), 28% (2017) e 22% (2018). Portanto, mesmo havendo previsão legal expressa de que a proposta de transação penal homologada poderá ser objeto de recurso, isto não impede que o Ministério Público Federal busque a solução consensual em aproximadamente 1/4 dos casos penais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Federais.

No caso dos Ministérios Públicos Estaduais e MPDFT, extraem-se os seguintes dados³⁰²: (a) ano de 2014: 191.352 transações penais, 463.412 promoções de arquivamento e 127.269 denúncias; (b) ano de 2015: 450.825 transações penais, 770.173 promoções de arquivamento e 287.271 denúncias; (c) ano de 2016: 205.964 transações penais, 453.169 promoções de arquivamento e 136.494 denúncias; (d) ano de 2017: 195.010 transações penais, 416.179 promoções de arquivamento e 132.344 denúncias; (e) ano de 2018: 199.081 transações penais, 394.405 promoções de arquivamento e 132.378 denúncias.

Em números percentuais, considerando-se o total de arquivamentos, propostas de transação penal e oferecimento de denúncias, o total de transações penais ofertadas foi de aproximadamente 24% (2014), 30%

³⁰¹ Dados disponíveis em: <https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato>. Acesso em 17.6.2025. A pesquisa foi realizada da seguinte forma: no *link* “MP – Um Retrato”, selecionar o ano da pesquisa e o

assunto desejado (Anexo V.B – Criminal – Termos Circunstanciados).

³⁰² No caso dos MPE’s e MPDFT, a pesquisa está separada por região do Brasil, porém no presente artigo os dados foram compilados.

(2015), 26% (2016), 26% (2017) e 27% (2018). Novamente, a existência de previsão expressa de recurso em face da decisão que homologa a transação penal não tem sido fator inibidor a que os MP's Estaduais e do DFT proponham o acordo em mais de 1/4 dos casos penais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Estaduais.

Mas além disso, foi ainda possível demonstrar – desta vez a partir de uma amostra mais reduzida³⁰³, exclusivamente a partir de informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) – que a existência de previsão legal contemplando recurso em face da decisão de homologação da transação penal não implica, na prática, na utilização indiscriminada do recurso, uma vez homologado o acordo.

O que se comprovou, a partir das pesquisas, é que o recurso em face da decisão homologatória é utilizado com parcimônia pelos acordantes e que, em uma parcela bastante considerável de casos, os apelos são providos, com anulação ou reforma da decisão homologatória. A coleta de dados e informações foi realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da seguinte metodologia: na página de pesquisa de jurisprudência do TJ/PR, foram selecionados como critérios de

pesquisa exclusivamente os acórdãos das turmas recursais, tendo sido excluídas as decisões monocráticas e aquelas de casos em segredo de justiça.

A partir do recorte, promoveu-se uma pesquisa livre, mediante a combinação das expressões “transação penal” e “apelação”, que são as mais amplas para fins de verificação das hipóteses nas quais eventuais decisões homologatórias do acordo pudessem ter sido objeto de impugnação pela via recursal prevista no art. 76, § 5º, da Lei 9.099/95.

Nas Turmas Recursais do Estado do Paraná, a pesquisa realizada em 16.6.2025 apresentou 241 (duzentos e quarenta e um) registros, entre os anos de 2003 a 2025 – ou seja, em lapso temporal superior a duas décadas –, sendo que apenas 35 (trinta e cinco) casos se referem a apelações de decisões homologatórias de transação penal.³⁰⁴ Na análise da totalidade dos casos, excluindo-se as apelações que não foram conhecidas ou julgadas prejudicadas (cinco casos) e aquelas sem pertinência ao tema (como as interpostas por advogados dativos com finalidade única de majoração dos honorários fixados em primeiro grau), remanesceram 30 (trinta) recursos de apelação admitidos, dos quais aproximadamente 54% (dezenove

³⁰³ Não foram localizados, no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou mesmo do Conselho da Justiça Federal (CJF), pesquisas empíricas e/ou coleta de dados a respeito do número de transações penais homologadas judicialmente.

³⁰⁴ Em conformidade com os parâmetros de ciência aberta, os dados brutos da pesquisa

foram depositados em: MILANEZ, Bruno V.; VASCONCELLOS, Vinicius G. Dados de "Impugnação de ANPP homologado judicialmente: comentários críticos ao Habeas Corpus n. 969.749/RJ, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça" [dataset]. *Figshare*, v. 1, 2025. <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.29549873>

casos) foram julgados total ou parcialmente procedentes, para fins de anulação ou reforma da decisão de homologação da transação penal, pelos mais variados fundamentos³⁰⁵.

A pesquisa comprovou não apenas que a impugnação de transações penais homologadas judicialmente configura nítida exceção à regra – em lapso temporal de aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, foram localizadas apenas 30 (trinta) apelações³⁰⁶ –, como também demonstra que em uma grande parcela dos casos, em mais de 50% das apelações analisadas o recurso é provido, o que evidencia que a homologação judicial não blinda o acordo de eventuais ilegalidades que poderiam ser corrigidas pela via da impugnação a um Tribunal.

Por fim, ainda que a possibilidade de impugnação dos acordos desestimulasse as negociações, isso ocorreria exatamente porque o Judiciário anularia cláusulas ilegais ou abusivas, o que é natural e esperado em um

sistema limitado de justiça criminal negocial. Ou seja, o desestímulo a acordos abusivos e ilegais é benéfico ao processo penal brasileiro pautado pela legalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto neste artigo, em crítica aos fundamentos assentados no julgamento do *habeas corpus* sob n. 969.749/RJ, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirma-se que deve ser cabível a impugnação da homologação de acordos criminais, como o ANPP, pelos seguintes motivos:

1. Embora se trate de questão controvertida, a posição adotada pela 6ª Turma no 969.749/RJ apresenta contradições com a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao controle de acordos penais por Tribunais, por exemplo em *habeas corpus*, consolidada na Súmula 667 (“Eventual

³⁰⁵ Na análise dos fundamentos que levaram ao provimento dos apelos, foram identificadas as seguintes situações: (i) atipicidade da conduta; (ii) não cabimento da transação, em vista das condições subjetivas desfavoráveis do acusado; (iii) não cabimento do acordo, pois a pena da infração penal imputada não permitia a transação; (iv) nulidade da decisão por ausência ou deficiência de defesa; (v) alteração, pelo magistrado, das cláusulas pactuadas pelas partes na decisão homologatória; (vi) desproporcionalidade e/ou ilegalidade das cláusulas pactuadas e (vii) até mesmo um caso no qual se reconheceu a nulidade do acordo por inimizabilidade (menor de dezoito anos à época dos fatos) do acusado.

³⁰⁶ Não foi possível obter dados, no Estado do Paraná, sobre o número de decisões de homologação de transação penal no mesmo período (2003-2025). Contudo, as pesquisas realizadas no sítio do CNMP (*MP – Um Retrato*), informa que o MP/PR ofertou 72.555 propostas de transação penal entre os anos de 2014 a 2018, assim distribuídas anualmente: 13.643 (2014), 21.110 (2015), 11.695 (2016), 11.528 (2017), 14.579 (2018). Ou seja, mesmo sem um dado confiável a respeito do percentual de propostas que são aceitas e homologadas judicialmente, pode-se dizer que os casos nos quais há recurso das decisões homologatórias de transações penais são percentualmente ínfimos.

aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal”).

2. Todas as modalidades de acordo no processo penal brasileiro comportam mecanismos de impugnação e a inexistência de previsão legal de recurso específico em face da decisão de homologação do ANPP não obsta a sua impugnação por meio de *habeas corpus*.

3. A boa-fé objetiva não representa, nem mesmo na seara civil-obrigacional, óbice abstrato à impugnação judicial de negócios jurídicos. Além disso, a impugnação a partir de meios jurídicos previstos (como *habeas corpus*) a cláusulas ilegais ou abusivas, ou a homologações de acordos em situações de manifesta ilegalidade (ex. fatos atípicos, prescritos, etc.) é medida legítima para proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos e para a consolidação de um sistema de justiça negociada em conformidade constitucional e convencional, sendo dever do Judiciário o controle de ilegalidades para evitar erros e abusos.

4. A partir de dados estatísticos oficiais e análise de julgados pelo TJPR em apelação quanto a homologações de transações penais, constatou-se que: (a) os dados empíricos disponíveis para hipóteses análogas comprovam que a existência de mecanismos de impugnação não inibe a realização dos acordos, e, mesmo que fosse, é legítimo e recomendável desestimular acordos com cláusulas ilegais ou abusivas; (b) na prática, a impugnação dos acordos

é exceção e não regra; (c) mesmo nesses casos excepcionais, o número de provimento das impugnações é expressivo, evidenciando que a homologação judicial nem sempre é garantia de que a avença está imune a ilegalidades.

Em conclusão, por se tratarem de mecanismos penais, os acordos criminais, ainda que fortaleçam a autonomia das partes, não podem afastar o controle judicial, visto que cláusulas ilegais ou abusivas podem ser aceitas por diversos motivos, ou até mesmo inocentes consentirem com confissão, havendo pesquisas empíricas a indicar a importância do fortalecimento do controle judicial, não somente pela homologação em primeiro grau. Sem dúvidas, a defesa deverá, em um primeiro momento, buscar uma negociação efetiva com o órgão de acusação e pode, inclusive, requerer a remessa para controle superior interno, nos termos do art. 28-A, § 14º CPP, por analogia. Contudo, em caso de manutenção de cláusulas ilegais ou abusivas, e houver o aceite da defesa, os Tribunais não pode se omitir na função de resguardar direitos fundamentais. A própria legislação autoriza o controle judicial em casos de ilegalidade e abusividade (art. 28-A, § 5º).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera R. *Transação penal e penas alternativas*. Uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais do Rio de

- Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ALSCHULER, Albert W. The defense attorney's role in plea bargaining. *Yale Law Journal*, v. 84, n. 6, maio 1975.
<https://doi.org/10.2307/795498>
- ALSCHULER, Albert W. The changing plea bargaining debate. *California Law Review*, n. 69, 1981.
<https://doi.org/10.2307/3480237>
- ANDRADE, Flávio S. *Justiça Penal Consensual*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ANZILIERO, Dineia L. *Descaminhos da informalização da justiça penal no Brasil: entusiasmo e crise nos Juizados Especiais Criminais*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 219p.
- ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019, p. 110-138.
- AZEVEDO, Rodrigo G. *Informalização da justiça e controle social*. São Paulo: IBCCrim, 2000.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BADARÓ, Gustavo H. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, BOTTINI (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.
- BITENCOURT, César Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. 2ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1996.
- BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília, 2023. Disponível em: <http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lançamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2010.
- CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro. *Curso de Processo Civil*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2001.

- CRUZ, Rogério Schietti. *Garantias Processuais nos Recursos Criminais*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. *Questões Controvertidas nos Juizados Especiais*. Curitiba: Juruá, 1997.
- DE-LORENZI, Felipe C. O habeas corpus como instrumento de controle na justiça penal negociada: uma análise a partir da jurisprudência dos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 203, ano 32, p. 333-362, jul./ago. 2024.
- DE-LORENZI, F. C.; CEOLIN, G. F. A impugnação da colaboração premiada pelo delatado na jurisprudência do STF: uma análise de seus fundamentos e elementos para uma compreensão penal do negócio jurídico. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, v. 6, p. 347-385, 2021.
<https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2021v6n2p347-385>
- DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 103, n. 1, maio 2012.
<https://doi.org/10.2139/ssrn.2071397>
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, out./dez. 2018, p. 179-188.
- DIVAN, Gabriel Antinolfi; SANTIAGO, Nestor Eduardo A. Acordo de Não Persecução Penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024.
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.920>
- DUCE, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. *Revista de Derecho (Coquimbo)*, v. 26, 2019.
<https://doi.org/10.22199/issn.0718-9753-2019-0012>
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2017.
- FULLIN, Carmen S. *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 256p.

- GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais*. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei n. 9.099/95, de 26.09.1995*. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GUINALZ, Ricardo. *Consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2019.
- KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- KUEHNE, Maurício; FISCHER, Félix; Guaragni, Fábio André; JUNG, André Luiz Medeiros. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Curitiba, Juruá, 1996.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADURO, André Mirza. *Defesa penal cooperativa*. Brasília: Amanuense, 2025.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 25, 2003, p. 229-281.
- MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um 'sistema em construção' – as cláusulas gerais no projeto de Código Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Doutrinas Essenciais: obrigações e contratos*. v. I (Obrigações: estrutura e dogmática). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 195-227.
- MILANEZ, Bruno V.; VASCONCELLOS, Vinicius G. Dados de "Impugnação de ANPP homologado judicialmente: comentários críticos ao Habeas Corpus n. 969.749/RJ, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça" [dataset]. *Figshare*, v. 1, 2025.
<https://doi.org/10.6084/m9.figshare.29549873>
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. São Paulo: Atlas, 1997.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmit de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de Não Persecução Penal*. 4ª ed. Belo Horizonte – São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 219-230.
- NARDELLI, Marcella M. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 14, n. 1, 2014.

- NUNES, Mariana M. Cabimento do *Habeas Corpus* e a Jurisprudência Defensiva do Supremo. In: PEDRINA, Gustavo M.; NUNES, Mariana M.; SOUZA, Rafael F.; VASCONCELLOS, Vinicius G. (Orgs.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 69-93.
- PRATES, Anamaria Barroso; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 177, a. 29, mar./2021, p. 47-69.
- SANTIAGO, Nestor A.; SOARES FILHO, Sidney; ROCHA LEITÃO, Iuri. Variações na aplicação dos acordos de não persecução penal em Maracanaú/CE: um estudo de caso sobre a dosimetria da pena de prestação pecuniária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 3, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.969>
- SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MARTINS NEIVA MONTEIRO, Eduardo. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 10, n. 1, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. Princípios do Direito das Obrigações. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 46-67.
- SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *Abuso de Direito Processual: uma teoria pragmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- STOCCO, Rui. *Abuso do Direito e Má-Fé Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil (art. 113, 187 e 422). In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Renovar, 2005, p. 29-44.
- TORON, Alberto Zacharias. *Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 5ª ed. rev., atual e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*. 2ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Acordo de Não Persecução Penal*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Direito ao Recurso no Processo Penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; SENEDESI, João Pedro T. A. Colaboração premiada e defesa técnica: a crise do direito de defesa na justiça criminal negocial. In: SANTORO, Antonio E. R.; MALAN, Diogo R.; MIRZA, Flávio (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 403-419.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; PAZ, Camylla M. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 11, 2024.

<https://doi.org/10.19092/reed.v11.1885>

VASCONCELLOS, Vinicius G.; PAZ, Camylla M. O controle judicial sobre o acordo de não persecução penal: pesquisa empírica sobre a visão de juízes e juízas criminais de Goiânia/GO em 2024 (prelo).

WILFORD, Miko, KHAIRALLA, Annmarie. Innocence and plea bargaining. In: EDKINS, Vanessa, REDLICH, Alisson (ed.). *A System of Pleas*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 132-150.

<https://doi.org/10.1093/oso/9780190689247.003.0008>